



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601141-34.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601141-34.2026.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO

Representante do(a) REQUERENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENGENHO PUBLICITÁRIO EXTERIOR. OUTDOOR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EFEITO VISUAL EQUIPARADO. PROVA DOCUMENTAL COM GEOLOCALIZAÇÃO E MARCAÇÃO TEMPORAL. COBERTURA TRANSLÚCIDA POSTERIOR. MANUTENÇÃO DO IMPACTO VISUAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026 contra decisão monocrática do Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a ordem liminar de remoção de engenho do tipo outdoor instalado na Rodovia AL-407, no Município de Pilar/AL, afastou a incidência de astreintes pelo adimplemento material da retirada e condenou a representada ao pagamento da penalidade de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões sob julgamento consistem em definir: (i) se os registros fotográficos obtidos mediante aplicativo dotado de marcação de geolocalização e carimbo temporal possuem idoneidade probatória para atestar a veiculação do artefato publicitário no período eleitoral oficial; (ii) se a aposição superveniente de película plástica translúcida sobre o painel elide a infração por propaganda irregular em outdoor ou descaracteriza o seu efeito visual proibido; e (iii) se as circunstâncias fáticas do caso concreto autorizam a conclusão pelo prévio conhecimento da candidata beneficiária e a consequente aplicação da sanção pecuniária legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório instruído com imagens colhidas por aplicativo de marcação temporal automatizada (timestamp), contendo coordenadas geográficas, data e horário de captura, goza de presunção relativa de veracidade, constituindo meio idôneo e legítimo de prova nos termos dos arts. 369 e 422 do Código de Processo Civil. A impugnação meramente genérica e desacompanhada de qualquer contraprova técnica ou documental não possui aptidão para desconstituir os dados objetivos da imagem, recaindo sobre a parte representada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão sancionatória, ex vi do art. 373, inciso II, do CPC.

4. A vedação legal à propaganda eleitoral veiculada por meio de outdoor ou engenhos que ostentem efeito visual equivalente ostenta natureza categórica, consoante a expressa dicção do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, destinando-se precipuamente a assegurar a isonomia de oportunidades entre os concorrentes e a coibir o desequilíbrio econômico no pleito.

5. A constatação de que a película plástica aplicada sobre a estrutura ostentava caráter translúcido, preservando a legibilidade e o discernimento dos traços da propaganda, nomes e contrastes cromáticos da campanha perante os motoristas e transeuntes em via pública, evidencia a subsistência do impacto visual de outdoor. O adimplemento da obrigação de fazer voltado à cessação da publicidade afasta as astreintes, mas não apaga a consumação pretérita do ilícito decorrente da exposição do engenho no período eleitoral, remanescendo imperativa a imposição da penalidade pecuniária.

6. O prévio conhecimento da candidata beneficiária resta configurado a partir das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, consoante prescrevem o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, destacando-se as proporções monumentais do painel, a sua fixação em rodovia estadual no município que constitui sua base de destacada atuação política, o emprego de padrões estéticos e imagens oficiais de sua campanha, bem como a expressa confissão de

intervenção material sobre o suporte publicitário para cobri-lo.

7. A fixação da multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa com fidelidade os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, adequando-se à dimensão do ato isolado e conferindo a necessária resposta sancionatória e pedagógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

9. Tese de julgamento: "1. Os registros fotográficos digitais instruídos com marcação automatizada de data, horário e coordenadas geográficas constituem prova idônea da veiculação de propaganda eleitoral em engenho exterior, cabendo à parte representada desconstituir os dados objetivos mediante contraprova robusta. 2. A cobertura meramente parcial ou translúcida de painel de grande porte que preserva a visibilidade dos elementos identitários de candidatura não elide a proibição de propaganda eleitoral por meio de outdoor nem afasta a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 3. O porte monumental da peça, a padronização gráfica oficial, a localização em via de grande fluxo no reduto político da candidatura e a ingerência material direta sobre o artefato evidenciam o prévio conhecimento do candidato beneficiário nos moldes do art. 40-B da Lei das Eleições."

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 8º, e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 26; Código de Processo Civil, arts. 369, 373, II, e 422.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600189-91.2024.6.26.0409, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 07/05/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600192-94.2024.6.26.0296, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 01/09/2026; TSE, AgR-REspEl nº 0600079-36.2020.6.08.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023; TSE, AgR-REspEl nº 0603158-65.2022.6.17.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/11/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thaís Viana de Mendonça Canuto, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026, em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10532996), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha.

Na petição inicial (ID 10515774), a representante noticiou a existência de engenho publicitário metálico de grande porte, com características típicas de outdoor, instalado às margens da Rodovia AL-407, próximo ao Centro Integrado de Segurança Pública (CISP), na localidade Chã de Pilar, Travessa Benedito Lopes de Gusmão, Município de Pilar/AL. Afirmou que a estrutura publicitária exibia fotografia da candidata representada, cores padronizadas de sua campanha, símbolos partidários, o lema "Pilar praCIMA" e expressa menção aos nomes "THAÍS CANUTO" e "ALEXANDRE AYRES", conforme fotografia capturada em 18 de agosto de 2026 mediante o aplicativo timestamp (ID 10515776). Noticiou, outrossim, que nova verificação efetuada em 5 de setembro de 2026 atestou que o painel havia sido recoberto por película plástica de natureza translúcida, mantendo perceptíveis os elementos gráficos da propaganda eleitoral aos transeuntes da rodovia (ID 10515777). Postulou tutela de urgência inaudita altera parte para retirada do artefato e preceito inibitório genérico, pugnando, ao final, pela procedência do pedido com a cominação de multa no teto de R\$ 15.000,00, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por intermédio da decisão interlocutória de ID 10515959, deferiu-se parcialmente a tutela provisória de urgência, fixando-se o prazo improrrogável de 24 horas para a remoção integral do engenho sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00, indeferindo-se o requerimento de ordem inibitória genérica.

Citada eletronicamente (ID 10517166 e ID 10517168), a representada apresentou contestação (ID 10521060). Sustentou, preliminarmente, a ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento, apontando a inexistência de notas fiscais, contratos ou recibos de pagamento formalizados em seu nome. No mérito, alegou que o material foi coberto e desativado antes de 16 de agosto de 2026, impugnou a força probante do registro por aplicativo timestamp e defendeu que a cobertura integral do painel mediante película atendeu à finalidade protetiva ao suprimir a visibilidade ostensiva da peça na rodovia, postulando a reconsideração da tutela de urgência para exclusão da multa diária e a improcedência dos pedidos autorais.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição perante o Juízo Auxiliar, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, pela procedência da representação e pela condenação ao pagamento de multa balizada entre o patamar intermediário e o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (ID 10532266).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10532996, na qual o Juízo Auxiliar da Propaganda julgou parcialmente procedente a representação para: a) consolidar em definitivo a ordem de retirada integral do outdoor; b) acolher a reconsideração defensiva e afastar a cobrança das astreintes ante o adimplemento material da remoção; c) condenar a representada ao pagamento de multa eleitoral fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Resolução TSE nº

23.610/2019; e d) julgar improcedente o pleito de tutela inibitória genérica quanto a condutas futuras.

Irresignada, a candidata interpôs tempestivo recurso eleitoral (ID 10536811). Em suas razões recursais, suscita em síntese: a) a fragilidade dos registros fotográficos produzidos de forma unilateral por aplicativo de marcação temporal (timestamp), sustentando que o mecanismo depende de parâmetros particulares e conexões externas, não constituindo prova certificada com aptidão para demonstrar a permanência do engenho após 16 de agosto de 2026; b) a indevida inversão do encargo probatório imposto à defesa para demonstração de fato negativo; e c) a plena eficácia da cobertura aplicada sobre a estrutura, aduzindo equívoco na valoração da prova mediante fotografia estática, visto que o eleitorado em circulação rodoviária não detém tempo de fixação ocular suficiente para distinguir eventuais sombras ou vestígios cromáticos residuais sob a película clara. Ao final, pugna pela reforma da decisão monocrática para julgar integralmente improcedente a representação.

Intimada por determinação do despacho de ID 10537422, a recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10539695), requerendo o desprovimento do apelo e a integral confirmação do julgado.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10540692), o Procurador Regional Eleitoral Substituto ofertou judicioso parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10542605).

É o relatório minucioso do essencial.

2. VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência afigura-se adequada e cabível, com fundamento no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, voltando-se contra a decisão monocrática de mérito prolatada pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Verifica-se, de igual modo, a tempestividade do inconformismo, tendo o apelo sido protocolado em 17 de setembro de 2026 (ID 10536811), no estrito curso do prazo regulamentar assinalado a partir da disponibilização do pronunciamento no Mural Eletrônico em 15 de setembro de 2026. A representação processual da insurgente encontra-se devidamente regularizada nos autos digitais (ID 10521061).

Conheço, por conseguinte, do recurso interposto e passo à apreciação da matéria devolvida.

2.2. Da Validade Probatória dos Registros com Geolocalização e da Comprovação Temporal da Propaganda

A recorrente concentra seu primeiro eixo argumentativo na suposta inidoneidade probatória da fotografia encartada sob o ID 10515776, asseverando que a aposição gráfica de data e hora por intermédio de aplicativo particular de geolocalização não perfaz meio técnico certificado e geraria inversão indevida do ônus probatório sobre fato negativo.

Não merece acolhida a insurgência defensiva.

O regime probatório processual pauta-se pelo postulado da atipicidade e amplitude dos meios legítimos de elucidação fática, positivado no art. 369 do Código de Processo Civil, subsidiariamente incidente no contencioso eleitoral. Por sua vez, o art. 422 do CPC confere aptidão probatória às reproduções mecânicas e digitais para a representação dos fatos que retratam, dispensando ritos solenes prévios quando os registros guardarem coerência contextual.

Na hipótese vertente, a autora instruiu a peça inaugural com fotografia digital gerada por aplicativo dotado de rotina automatizada de georreferenciamento e sincronização horária (timestamp), exibindo de maneira indelével a data de 18 de agosto de 2026, às 16h07min, com expressa anotação de latitude, longitude e endereço correspondente à Rodovia AL-407, em Pilar/AL (ID 10515776). Tal instrumento consubstancia meio contemporâneo amplamente acolhido pela praxe forense eleitoral para aferir a ocorrência de atos em ambiente aberto, ostentando presunção juris tantum de higidez temporal e espacial.

A impugnação deduzida pela recorrente cingiu-se a suscitar ilações hipotéticas e abstratas acerca da possibilidade técnica de alteração de parâmetros em smartphones, sem carrear aos autos qualquer indício concreto, apontamento pericial ou inconsistência visual capaz de infirmar a autenticidade da imagem apresentada. O ordenamento veda a desconstituição de elemento material objetivo por mera presunção de fraude.

A petição inicial cumpriu o encargo de comprovar o fato constitutivo do direito sancionatório, revelando a exibição ostensiva da publicidade em 18 de agosto de 2026, após o marco legal autorizativo do início do período oficial de propaganda em 16 de agosto (art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019). Diante da demonstração documental positiva da permanência da peça no período vedado, incumbia à representada produzir prova da alegação em sentido contrário, atinente à sustentada desinstalação ou cobertura prévia ao dia 16 de agosto, ônus processual do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do CPC).

Caberia à defesa apresentar contrato de veiculação com marco extintivo certo, termo de encerramento emitido pela empresa proprietária da placa metálica, ordem de serviço ou registros fotográficos contrapostos dotados de metadados correspondentes, medidas que estavam plenamente ao seu alcance e disponibilidade material. Todavia, limitou-se a produzir alegações despidas de comprovação tangível.

Ademais, a veracidade do panorama probatório restou reforçada pelo registro capturado em 5 de setembro de 2026 (ID 10515777), no qual se constata a presença da mesmíssima estrutura publicitária, no exato ponto

geográfico, apenas encoberta por envoltório de película translúcida, o que confirma a persistência física ininterrupta do engenho no sítio público durante os meses de agosto e setembro de 2026.

Rejeita-se, assim, a alegação de fragilidade probatória.

2.3. Da Vedação Categórica de Propaganda por Outdoor e da Ineficácia da Cobertura Translúcida

No âmbito substantivo, a controvérsia reside em verificar se o engenho examinado consubstanciou propaganda eleitoral irregular mediante outdoor e se a superveniente colocação de película plástica teve o condão de neutralizar o ilícito e afastar a cominação de multa.

A disciplina da propaganda eleitoral alberga proibição taxativa à utilização de engenhos publicitários da espécie outdoor, preceituando o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. [...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na mesma esteira regulamentar, o art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 positiva a proscrição absoluta do meio, estabelecendo expressamente que a utilização de engenhos que causem impacto visual equivalente a outdoor condiciona a imposição da sanção pecuniária específica.

A ratio essendi do preceito legal reside na preservação do equilíbrio das forças na arena democrática, salvaguardando a paridade de armas e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes contra os descomedimentos do poder econômico e o impacto visual predatório na paisagem urbana e viária.

O exame da composição gráfica retratada sob o ID 10515776 desvela a conotação eleitoral indisfarçável do artefato: suporte fixo de grande dimensão, ostentando fotografia oficial nítida da candidata, padrão cromático de sua agremiação partidária, flor de girassol representativa de sua campanha, os nomes "THAÍS CANUTO" e "ALEXANDRE AYRES" em grande escala e o slogan "Pilar praCIMA". A presença de nome e imagem de candidato em engenho de outdoor atrai a incidência do tipo proibitivo independentemente de pedido explícito de sufrágio.

A tese recursal que sustenta a suficiência da cobertura plástica como fator de neutralização não resiste à apreciação do acervo probatório. A imagem carregada aos autos em 5 de setembro de 2026 (ID 10515777) demonstra que a película protetiva sobreposta ostentava caráter leitoso e translúcido, mantendo plenamente discerníveis perante os motoristas e passantes os contornos estruturais, a silhueta das imagens, as cores de campanha e os dizeres destacados "ALEXANDRE AYRES" e "Pilar".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração de infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 pauta-se pelo impacto visual do engenho:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS DE GRANDES DIMENSÕES FIXADAS EM POSTES. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR . SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SP manteve a condenação dos agravantes, candidato ao cargo de prefeito de São Bernardo do Campo/SP nas Eleições 2024 e respectiva coligação, ao pagamento solidário de multa no valor de R\$5.000,00 por prática de propaganda eleitoral irregular. 2. O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 veda propaganda eleitoral mediante outdoors , sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa. Nos termos do art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, a utilização de engenhos ou equipamentos publicitários que causem efeito visual de outdoor condiciona o infrator igualmente à multa. 3. Conforme a jurisprudência do TSE, configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causem efeito visual de outdoor , sendo irrelevante a forma, a posição, a mobilidade ou a transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 4. No caso, consoante o acórdão de origem, os agravantes fixaram placas de grandes dimensões fixadas em postes localizados em calçadas laterais a vias públicas, posicionadas de forma a gerar significativo impacto visual, sobretudo considerando o grande fluxo de pessoas e veículos por essas vias, o que configura efeito visual de outdoor . 5. A exigência de justaposição dos artefatos não é requisito para a configuração da irregularidade. Nos termos do art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, basta que os engenhos ou equipamentos publicitários, ¿justapostos ou não¿, causem efeito visual de outdoor . 6. Aplica-se a Súmula nº 30/TSE, pois o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060018991, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a supressão tardia ou o caráter transitório da publicidade não exime o responsável da incidência da sanção cominatória:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 26, § 1º, DA RES.-TSE 23.610/2019. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se reformou sentença para condenar os agravantes, candidatos aos cargos de prefeito e vice de Serra/ES em 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda irregular, nos termos dos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. 2. Consoante o art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). 3. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto regional, os agravantes promoveram ato de campanha, por meio do uso de duas faixas de dimensões superiores a 0,5m² cada,

expostas lado a lado, em local de grande movimentação de pessoas, causando efeito visual de outdoor. 4. Conclusão no sentido de que a publicidade não produziu efeito análogo a outdoor demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007936, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023

A pretendida exegese da recorrente no sentido de que os transeuntes em velocidade rodoviária não reteriam os detalhes não prospera. A eficácia da publicidade exterior atua precisamente pela identificação instantânea de símbolos, nomes e composições visuais associadas a determinada candidatura. Ao manter perceptíveis a silhueta, os nomes e o padrão partidário, a intervenção material imperfeita perpetuou a exposição promocional vedada em proveito da postulante, frustrando a mens legis tutelar do certame.

Outrossim, a adoção de providências destinadas à retirada ou mitigação do engenho surte efeitos exclusivamente quanto ao adimplemento das obrigações mandamentais de fazer, justificando a exclusão de astreintes (como acertadamente operado pelo Juízo de piso com fulcro no art. 537, § 1º, do CPC), mas não detém o condão de apagar retroativamente a ilicitude material já consumada perante a sociedade.

Configurada, assim, a infração capitulada no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2.4. Do Prévio Conhecimento e da Responsabilidade da Candidata Beneficiária

A insurgente postula a reforma do decisum sob a alegação de inoccorrência de prévio conhecimento, apontando a inexistência de prova documental direta de contratação formal ou emissão de pagamento pela sua campanha eleitoral, invocando o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

A insurgência carece de sustentação jurídica.

O art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 dispõe expressamente que a responsabilidade do candidato resulta demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Na mesma toada, o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a responsabilização prescinde de prévia notificação quando os elementos dos autos evidenciarem a ciência inequívoca.

Na espécie vertente, converge uma sucessão harmônica de vetores fáticos a comprovar a ciência e o domínio da candidata sobre a conduta:

Em primeiro lugar, o artefato de dimensão monumental encontrava-se afixado às margens da Rodovia AL-

407, próximo ao Centro Integrado de Segurança Pública (CISP), artéria viária de destacado tráfego no Município de Pilar/AL, que constitui o principal reduto de atuação política da candidata, onde já disputou pleitos majoritários e proporcionais anteriores.

Em segundo lugar, a peça não decorria de intervenção anônima ou tosca, mas ostentava estrita fidelidade gráfica ao material oficial da campanha, exibindo a foto profissional da representada, a identidade cromática e o slogan de sua chapa ("Pilar praCIMA").

Em terceiro lugar, a própria recorrente confessou expressamente nas peças de defesa que providenciou atos de acobertamento do painel por intermédio de película (ID 10521060). Ora, a prática de atos de intervenção física e material sobre a estrutura do engenho atesta inequivocamente o seu poder de disposição fática e a gestão direta sobre a exibição da publicidade.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que as peculiaridades fáticas e a dimensão do engenho erigido no domicílio de atuação política evidenciam o prévio conhecimento:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e, desse modo, confirmou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pelos ora agravantes, apenas para reduzir para R\$ 15.000,00 o valor da multa a eles imposta, mantendo os demais termos da sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da fixação de faixas de grande porte, em tamanhos que excediam ao permitido, com efeito visual de outdoor, em locais de grande circulação de veículos, em ultraje ao art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência da Súmula 26 do TSE 2. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral teve como base os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 24 do TSE no que diz respeito ao reconhecimento da propaganda eleitoral irregular e ao prévio conhecimento dos demandados, ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-probatórias descritas no acórdão regional, a saber: i) pela simples visualização das fotografias juntadas aos autos - relativas a faixas afixadas em viadutos, faltando poucos dias para o segundo turno das eleições -, é possível concluir que as propagandas eleitorais em questão foram veiculadas de forma assemelhada a outdoor; ii) não teria relevância o fato de os artefatos questionados atrapalharem, ou não, o trânsito, porquanto, diversamente do que alegaram os recorrentes, as publicidades em questão não se assemelham a bandeiras; iii) não houve impossibilidade de aferir o momento em que os artefatos foram divulgados, porque - além de alguns dos registros fotográficos terem sido identificados com local, data e horário - um servidor público constatou as referidas divulgações, efetuando a busca e a apreensão do referido material publicitário; iv) as circunstâncias do caso concreto revelam que os representados tiveram prévia ciência da propaganda, haja vista que se tratava de faixas confeccionadas em conformidade com o material da campanha dos demandados e afixadas em locais de grande circulação de veículos; b) aplicação da Súmula 30 do TSE, tendo em vista a consonância do aresto regional com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que caracteriza

propaganda eleitoral irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevantes a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, e de que o prévio conhecimento dos beneficiários pode ser aferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a concreta impugnação dos fundamentos alusivos à incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE demanda, respectivamente, que se identifiquem, com precisão, quais premissas fáticas registradas no acórdão regional permitiriam a reavaliação jurídica dos fatos da maneira pretendida pela parte, bem como que se aponte a inadequação dos julgados indicados na decisão agravada, seja por meio da demonstração do distinguishing ou do overruling, não bastando a mera alegação genérica de serem inaplicáveis os referidos enunciados sumulares, ou mesmo a repetição de argumentos já refutados (AgR-REspEl 0600328-88, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 7.5.2026). 4. A falta de impugnação concreta dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060019294, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a conjugação das circunstâncias peculiares do caso dispensa prévia notificação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR . PROVA DO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR DOS APARATOS PUBLICITÁRIOS E DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAR AS PROPAGANDAS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1. Delineado o quadro fático em que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto evidenciam o prévio conhecimento da propaganda pelo candidato, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 2. Incide na espécie também o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a dispositivo de lei. 3. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060486788, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2020.

Encontra-se, desse modo, solidamente alicerçada a responsabilidade da recorrente nos ditames do art. 40-B da Lei das Eleições.

2.5. Da Dosimetria da Penalidade Pecuniária

A sanção pecuniária pelo descumprimento do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 possui balizas legais abstratamente delimitadas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A decisão monocrática de primeiro grau ponderou criteriosamente os vetores da razoabilidade e proporcionalidade, constatando a delimitação do litígio a um engenho individualizado na Rodovia AL-407 e a postura não desidiosa da representada, que buscou intervir no artefato, fixando a reprimenda pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inexistindo qualquer excesso punitivo e mostrando-se o montante estritamente necessário e suficiente para atender às finalidades de repressão e prevenção pedagógica da infração eleitoral, impõe-se a preservação integral da multa arbitrada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática de primeiro grau em todos os seus termos e cominações legais.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator